



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Lei Executivo nº 021/2025

EMENTA: Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social e atualiza o Sistema Único de Assistência Social do Município de Trindade - PE, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa à atualização da Política de Assistência Social de Trindade – PE, adequando-a às normativas federais, especialmente à **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)** e às diretrizes do **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**.

A proposta normatiza de forma detalhada os princípios, diretrizes, gestão e organização da assistência social no município, estabelece responsabilidades, define as proteções sociais básicas e especiais, cria o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e estrutura o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), entre outros pontos.

A medida visa modernizar a política pública, ampliar a proteção social e assegurar maior eficiência na gestão de recursos, serviços e benefícios socioassistenciais.

II – ASPECTOS LEGAIS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS

1. Competência Legislativa

O projeto insere-se na competência local, conforme disposto no **art. 30, I, da Constituição Federal**, que confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no tocante à organização de suas políticas públicas.

A **Lei Orgânica do Município** e o **Regimento Interno** da Câmara Municipal também autorizam a proposição e apreciação de projetos dessa natureza, especialmente quando relacionados à estruturação e financiamento das políticas sociais.

2. Conformidade com Normas Federais



O projeto está alinhado com a **Lei Federal nº 8.742/1993** (LOAS) e com a **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)**, além de seguir as orientações da **Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS)** e da **Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais**.

Ao detalhar os princípios da universalidade, gratuidade, intersetorialidade e proteção social, bem como ao regulamentar a gestão e a vigilância socioassistencial, o projeto reforça o compromisso com o cumprimento das normativas nacionais.

3. Princípios Constitucionais da Administração Pública

A proposta respeita os princípios estabelecidos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, especialmente a legalidade, a moralidade, a eficiência, a publicidade e a imparcialidade.

O fortalecimento da participação popular e do controle social, mediante a atuação do CMAS, assegura a efetividade dos princípios democráticos e da cidadania.

4. Adequação Orçamentária e Financeira

Nos termos da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, a instituição de políticas públicas deve observar a compatibilidade e adequação com a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, o **Plano Plurianual (PPA)** e a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**.

O projeto prevê expressamente a criação do **Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)** como instrumento de gestão financeira, assegurando a destinação de recursos para a execução das ações socioassistenciais.

Além disso, estabelece mecanismos de controle e prestação de contas, observando a necessidade de transparência e responsabilidade fiscal.

5. Criação de Benefícios Eventuais e Programas Sociais

A proposição regulamenta os benefícios eventuais, como o **auxílio-natalidade**, o **auxílio por morte** e outros auxílios em situações de vulnerabilidade temporária, risco social e calamidade pública, conforme previsto na LOAS e consolidado pelo **Decreto nº 6.214/2007**.

A concessão desses benefícios observa os critérios de equidade e proteção social, vedando práticas discriminatórias ou vexatórias e garantindo o acesso universal às políticas socioassistenciais.

III – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)



O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por meio de reiteradas manifestações e, especialmente, em análise datada de **24 de março de 2025**, estabeleceu importantes diretrizes aplicáveis à implementação e gestão da política pública de assistência social:

1. Legalidade e Regularidade

O TCE-PE reconhece a competência dos municípios para regulamentar suas políticas públicas de assistência social, desde que em estrita conformidade com a legislação federal e com as orientações do **Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)**.

2. Responsabilidade Fiscal

O Tribunal enfatiza que a criação de benefícios e serviços deve estar acompanhada de estudos de **impacto orçamentário-financeiro**, além de assegurar a previsão de recursos no orçamento municipal, conforme determina a **LC nº 101/2000**.

A criação do **FMAS** e a definição das fontes de financiamento estão de acordo com as recomendações do TCE-PE, garantindo a viabilidade financeira da política pública.

3. Transparência e Controle Social

O TCE-PE destaca a importância da atuação efetiva do **Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)** como instância de deliberação, fiscalização e controle da execução das ações socioassistenciais.

A proposta atende a essa diretriz ao estruturar o CMAS com composição paritária, previsão de eleição democrática e definição clara de competências, conforme previsto na **Resolução nº 33/2011 do CNAS**.

4. Participação Popular e Intersetorialidade

O Tribunal valoriza a participação ativa da sociedade civil na formulação e fiscalização das políticas públicas. O projeto normatiza e fortalece essa participação, ao prever a realização periódica da **Conferência Municipal de Assistência Social** e ao garantir a ampla divulgação das ações e serviços ofertados.

5. Eficiência na Gestão da Política Pública

A necessidade de planejamento, monitoramento e avaliação contínuos das ações socioassistenciais, com base na **Vigilância Socioassistencial**, é enfatizada pelo TCE-PE como fundamental para garantir a eficácia da política pública e a correta aplicação dos recursos.

O projeto contempla essa orientação, ao estabelecer mecanismos para produção e análise de informações que subsidiem a gestão estratégica do SUAS no município.



IV – PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Após análise minuciosa do Projeto de Lei Executivo nº 021/2025, esta Comissão de Finanças e Orçamento constata que a proposição:

- Está **juridicamente adequada** e em consonância com a legislação federal aplicável;
- Respeita os **princípios constitucionais** e os preceitos da política nacional de assistência social;
- Contempla as recomendações do **TCE-PE**, especialmente quanto à responsabilidade fiscal, à transparência, ao controle social e à eficiência na gestão;
- Estabelece de forma clara os benefícios, serviços e programas, com mecanismos adequados de financiamento e controle.

Entretanto, recomenda-se que, quando da regulamentação infralegal, sejam elaborados estudos específicos de **impacto orçamentário**, visando garantir a **sustabilidade financeira** das ações e evitar comprometimento das contas públicas.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Executivo nº 021/2025**, com as recomendações acima mencionadas, reconhecendo sua relevância social e jurídica para o fortalecimento da política pública de assistência social no município de Trindade – PE.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2025.

Presidente:

Jaécio Bizarro Almeida Sá

Relator:

Leandro do Nascimento Silva

Membro:

Emílio Leocádio Miranda Parente